



APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 2012300797120
COMARCA DE ORIGEM: Castanhal
APELANTE: W. R. F. U. (Def. Pub. Júlio De Masi)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Albuquerque da Silva
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – CRIME CONTRA LIBERDADE SEXUAL – ART. 214, C/C O ART. 224, ALÍNEA “A”, DO CPB 1- ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR O ÉDITO CONDENATÓRIO, SOBRETUDO POR NÃO TER O APELANTE INCORRIDO NA PRÁTICA DELITIVA QUE LHE FOI IMPOSTA - IMPROCEDÊNCIA. 2 – REDIMENSIONAMENTO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE. 3 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – A palavra da vítima na espécie dos crimes em comento, possui relevante valor probante, sobretudo na hipótese dos autos, onde se harmoniza com as demais provas testemunhais, bem como com o Laudo de Exame de corpo de delito, ao qual foi a menor submetida, que, por sua vez, atestou positivamente para vestígios de atos libidinosos, ante a presença de líquido espermático no conteúdo anal da menor, sendo que, in casu, segundo a peça acusatória, o apelante, vizinho e amigo dos familiares da vítima, aproveitava-se dessa relação de amizade e da inocência da mesma, para leva-la até a sua residência, onde costumava abusá-la sexualmente, praticando sexo oral e outros atos libidinosos, ocasião na qual prometia-lhe presentes e dava-lhe pequenas quantias em dinheiro.

2- No que concerne à dosimetria da pena do recorrente, ressalta-se ter o magistrado sentenciante tipificado a conduta do apelante nos já revogados arts. 214 e 224, ambos do CPB, isso porque, embora atualmente a conduta do mesmo esteja descrita no art. 217-A, daquele Codex, as penas previstas naqueles dispositivos legais se mostram mais brandas, de modo que, por isso é a lei que deve ser aplicada, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Assim, tendo o magistrado de piso fixado a pena base do apelante em patamar pouco acima do mínimo legal, isto é, em 07 (sete) anos de reclusão, não há que se falar em reparos no referido quantum, mormente se levada em consideração a culpabilidade do agente, cuja conduta merece maior reprovabilidade e censurabilidade, pois se aproveitou da amizade que possuía com os pais da vítima, bem como do fato de frequentar a mesma igreja que eles, para se aproximar da menor e praticar o delito em questão, tornando a prática habitual e corriqueira, segundo relatos da própria vítima, a qual afirmou que por diversas vezes o acusado lhe abusou sexualmente. Além disso, as circunstâncias em que o crime foi praticado, de igual modo, pesam desfavoravelmente ao apelante, pois o mesmo costumava atrair a vítima utilizando-se dos amigos menores de idade da mesma, os quais eram induzidos a mandar recados e a convencê-la de ir até a casa do acusado. Inexistindo atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, tornou-se definitiva a sanção de 07 (sete) anos de reclusão, que não merece qualquer reparo.- Quanto ao regime de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, estabelecido em primeira instância, ante à análise negativa das circunstâncias judiciais do apelante, à luz do art. 33, §3º, do CPB.

3- Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/Pa, 09 de agosto de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por W.R.F.U., inconformado com a sentença do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal que o condenou à pena de 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 214, c/c o art. 224, alínea “a”, do CPB.

Em razões recursais, alega o apelante inexistirem, nos autos, indícios suficientes da autoria delitativa capazes de respaldar o édito condenatório ora vergastado, até porque o mesmo não incorreu na conduta delitativa que lhe foi atribuída, pleiteando por sua absolvição, sendo que, subsidiariamente, requereu o redimensionamento da pena a si estabelecida para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pleiteou o improvimento do apelo, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a exordial acusatória, que o apelante, vizinho e amigo dos familiares da vítima, aproveitava-se dessa relação de amizade e da inocência da mesma, para leva-la até a sua residência, onde costumava abusá-la sexualmente, praticando sexo oral e outros atos libidinosos, ocasião na qual prometia-lhe presentes e dava-lhe pequenas quantias em dinheiro, tendo sido, portanto, denunciado como incurso nas sanções punitivas dispostas nos arts. 214, c/c o 224, alínea “a”, do CPB.

Alega o apelante, em síntese, inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório, até porque o mesmo não incorreu na prática delitativa que lhe foi imposta, o que não prospera, pois, da análise dos autos, sobretudo a palavra da vítima que, diga-se de passagem, na espécie do crime em comento possui relevante poder probante, face à clandestinidade na qual



comumente se ocorre, não há que se falar em ausência de provas, senão vejamos:

A vítima em seu depoimento perante a autoridade judicial esclareceu, às fls. 56/57, verbis: “Que o acusado oferecia à vítima CD’s e pequenas quantias em dinheiro; Que em certa ocasião o acusado Wilson teria dado um beijo na boca da vítima; que o acusado já teria abraçado a vítima e em certa ocasião deitou na cama com a mesma; Que em outra ocasião o acusado teria tirado a sua roupa e tocado em partes do seu corpo; (...) Que o acusado em certa ocasião teria mostrado seu órgão genital; que em tais fatos nunca teria percebido o acusado ejacular”.

Perante a autoridade policial, a vítima foi ainda mais precisa, esclarecendo detalhes da empreitada delitativa, às fls. 14/15, verbis: “(...) que Vulcão levou a informante para o quarto dele, local onde há uma cama de casal e um beliche, colocando a informante deitada numa cama de casal, deitou em cima da mesma, dando-lhe um beijo na boca, logo após levou a informante para sala, a qual disse que queria ir embora para casa, saindo logo em seguida; que posteriormente a informante estava em frente a sua residência, no período da tarde, com suas colegas, quando Cristina, de 09 anos, falou que Vulcão estava chamando, que ia dar um CD para ela; que a informante foi com Cristina até a casa de Vulcão, logo após Cristina saiu da casa, deixando a informante sozinha com Vulcão; que Vulcão conviou a informante para ir até o quarto, a qual foi para o quarto com o mesmo; que Vulcão deitou a informante na cama de casal, afastou a calcinha da mesma, passando a ‘lamber sua vagina’ (textuais), depois deitou sobre a informante beijando a sua boca, pegou a mão da informante para que pegasse o órgão genital dele, permaneceu segurando a mão da informante por alguns minutos; que a informante falou que queria ir embora, tendo Vulcão pedido que ficasse com ele, a informante ficou ainda algum tempo na casa de Vulcão sentada no sofá da sala, depois saiu e foi para sua casa, sendo que que Vulcão ainda lhe convidou para ir novamente para o quarto, mas a mesma não aceitou; que na terceira vez, Reginaldo foi avisar a informante que Vulcão queria falar com a mesma, tendo a informante ido para casa de seu vizinho sozinha; Que Vulcão levou a informante para o quarto, beijando na sua boca, deitou a mesma na cama. Apertando seus ceios por cima da blusa, antes da informante ir embora, Vulcão lhe deu a quantia de R\$0,20 (vinte centavos), falando que era para voltar no dia seguinte(...)”. Como se não bastasse os esclarecimentos da vítima, uma criança de 09 (nove) anos de idade, com riqueza de detalhes acerca da empreitada delituosa, insurgem dos autos depoimentos de testemunhas que corroboram a versão acusatória, como o de Enilda Pinto de Abreu, (fls. 56/57) mãe da aludida vítima, que afirmou em sede judicial, que, ao tomar conhecimento dos boatos acerca de um possível relacionamento entre sua filha e o acusado, reuniu-se com alguns amigos da mesma, a fim de apurar a veracidade de tais fatos, ocasião na qual a menor Cristina, colega de sua filha, confirmou a ela que o apelante abusava sexualmente da vítima, ratificando a versão por esta narrada, sendo que no mesmo sentido, tem-se os depoimentos prestados pelas testemunhas Benedito Francisco de Souza e Madalena Pinto de Abreu, às fls. 12/13 e 16/17, respectivamente.

Ademais, há de se ressaltar ainda, o fato do Laudo de exame de corpo de delito, ao qual foi a menor submetida, ter atestado positivamente para vestígios de atos libidinosos, ante a presença de líquido espermático no conteúdo anal da menor.

Assim, vê-se serem os argumentos de ausência de provas e negativa de autoria, ambas sustentadas pelo apelante, versões isoladas do conjunto probatório carreado nos autos, sobretudo por ter sido a palavra da vítima corroborada por



outros meios provas capazes de subsidiar o édito condenatório, ora vergastado.

Por outro lado, no que concerne à dosimetria da pena do recorrente, ressalta-se inicialmente, ter o magistrado sentenciante tipificado a conduta do mesmo nos já revogados arts. 214 e 224, ambos do CPB, isso porque, embora atualmente a conduta do apelante esteja descrita no art. 217-A, daquele Codex, as penas previstas naqueles dispositivos legais se mostram mais brandas ao recorrente, e, por isso é a lei que deve ser aplicada, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Assim, tendo o magistrado de piso fixado a pena base do apelante em patamar pouco acima do mínimo legal, isto é, em 07 (sete) anos de reclusão, não há que se falar em reparos no referido quantum, mormente se levada em consideração a culpabilidade do agente, cuja conduta merece maior reprovabilidade e censurabilidade, pois se aproveitou da amizade que possuía com os pais da vítima, bem como do fato de frequentar a mesma igreja que eles, para se aproximar da menor e praticar o delito em questão, tornando a prática habitual e corriqueira, segundo relatos da própria vítima, a qual afirmou que por diversas vezes o acusado lhe abusou sexualmente.

Ademais, as circunstâncias em que o crime foi praticado, de igual modo, pesam desfavoravelmente ao apelante, pois o mesmo costumava atrair a vítima utilizando-se dos amigos menores de idade da mesma, os quais eram induzidos a mandar recados e a convencê-la de ir até a casa do acusado.

Assim, vê-se que o patamar da pena base pouco acima do mínimo legal, se mostra até mesmo branda, se levado em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, desfavoráveis ao recorrente, sendo que, ante a inexistência de atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento da pena, tornou-se o referido quantum definitivo, não havendo que falar em qualquer reparo na dosimetria da pena estabelecida ao apelante, sendo que em relação ao regime prisional, mantém-se o fechado estabelecido em primeira instância, à luz do disposto no art. 33, §3º, do CPB.

Por todo o exposto, conheço do apelo, porém lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 09 de agosto de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160336162193 Nº 163378



00033938320028140015



20160336162193

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: